



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5228, de 2019**, que *"Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Humberto Costa (PT/PE)	001
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 006; 007; 008
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	004; 005
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	009
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	010
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	011
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	012
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	013; 014; 015
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	016; 017; 018; 019
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	020
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	021
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	022
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	023
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	024
Senador Weverton (PDT/MA)	025; 027; 028; 029
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	026
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	030
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	031

TOTAL DE EMENDAS: 31



[Página da matéria](#)



PL 5228/2019
00001-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CAS
(ao Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019)
Modificativa

O Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador a partir dos 16 (dezesseis) anos, que cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), salvo de aprendizagem.

Parágrafo Único: O contrato de que trata esta Lei é por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

Art. 3º A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem será de:

I – 1%(um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

Art. 4º - A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 e julho de 1991, será diferenciada de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e será de:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto do inciso I.

[...]

Art. 11 O Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.....

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando:

I – o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá ter seu contrato prorrogado pelo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade;

II – se tratar de aprendiz pessoa com deficiência, mediante relatório, elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que ateste a necessidade e o prazo adicional para possibilitar a conclusão, com aproveitamento, das atividades do programa de aprendizagem.

.....” (NR)

“Art. 430. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

III – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade dos processos de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

.....

§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas trabalhistas e educacionais, bem como das demais políticas intersetoriais aplicáveis, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo;

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema disponibilizado pelo Ministério da Economia;

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão afirmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

aprendizagem profissional, desde que cada entidade parceira obedeça aos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 431 A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades de que tratam os incisos III e IV do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com o referido estabelecimento.

.....” (NR)

“Art. 443.....

.....

§ 2º

d) de contrato de aprendizagem;

e) de contrato de primeiro emprego.

.....” (NR)

.....

Art. 12 O art. 15 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

§7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 1º (um por cento) e 2% (por cento), conforme lei específica.

§8º Os contratos de primeiro emprego terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 1º (um por cento) e 2% (por cento), conforme lei específica.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecer como contrato de primeiro emprego apenas aqueles celebrados com jovens que se encontram matriculados em “cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica” representaria excluir uma parcela da população jovem, a partir dos 16 (dezesesseis) anos, que dadas às situações vivenciadas ainda não concluíram a educação básica. A alteração proposta nesta emenda para o art. 2º observa a idade mínima para o trabalho estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e os níveis escolares e modalidades segundo o que define a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB).

Considerando que o Projeto de Lei não apenas propõe a criação do contrato de primeiro emprego, mas também a modificação de disposições relativas ao contrato de aprendizagem dada à sua reconhecida relevância enquanto política pública intersetorial consolidada na promoção da integração de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho, de forma qualificada e protegida, assegurando-lhes o direito à profissionalização, propõe-se que à modalidade de contrato de aprendizagem também se apliquem as alíquotas de FGTS e contribuição previdenciária patronal previstas nos arts. 3º e 4º.

A legislação vigente garante ao aprendiz o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. A proposta do art. 11 do Projeto de Lei para o § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prejudicaria o direito do aprendiz de ter garantida maior remuneração, se prevista de forma específica em norma coletiva de trabalho ou legislação que estabelece piso estadual. Não pode o legislador reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, direito social já consagrado no ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio da vedação ao retrocesso social, razão pela qual propusemos a exclusão.

Entende-se como positiva, no entanto, a proposta de ampliação do tempo de contrato de aprendizagem prevista na matéria, embora seja necessário fazer ajustes na redação para possibilitar ao aprendiz com idade entre 14 (catorze) e 15 (quinze) anos a permanência no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

programa de aprendizagem até completar 18 (dezoito) anos de idade e, ainda, ao aprendiz pessoa com deficiência a adequação do tempo para conclusão com aproveitamento das atividades, desde que a necessidade e o prazo adicional sejam atestados mediante relatório de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional.

A proposta desta emenda para a redação do art. 430 da CLT busca atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais e, em especial, à educação profissional têm exercido desde a sanção da Lei nº. 10.097/2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

A contratação indireta dos aprendizes por intermédio das entidades sem fins lucrativos foi viabilizada como medida para garantia dos direitos consagrados na Constituição e no ECA, especialmente como estímulo à ampliação de oportunidades para a juventude pelas empresas e demais estabelecimentos, inclusive órgãos públicos. Restringir a contratação apenas à modalidade direta representaria retrocesso e verdadeiro desestímulo, incompatíveis com os avanços que se deseja promover na geração oportunidades, face ao cenário de desqualificação e desemprego juvenil vivenciados no país.

Por esta razão, contamos apoio de nossos Pares para que esta emenda seja acatada.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 5.228, de 2019)

Dê-se nova redação aos seguintes artigos do Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019:

“**Art. 2º** O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador a partir dos 16 (dezesesseis) anos, que cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), salvo de aprendizagem. Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

Art. 3º A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

[...]



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 11. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando:

I – o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá ter seu contrato prorrogado pelo tempo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade;

II – se tratar de aprendiz pessoa com deficiência, mediante laudo de avaliação, elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que ateste a necessidade e o prazo adicional para possibilitar a conclusão, com aproveitamento, das atividades do programa de aprendizagem.

.....”(NR)

“**Art. 430.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como:

I – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

II – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

.....
§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas trabalhistas e das demais políticas públicas intersetoriais aplicáveis, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III do caput deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema disponibilizado pelo Ministério da Economia.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, desde que cada entidade parceira obedeça aos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com o referido estabelecimento.

.....”

(NR)

“Art. 443.

.....

§ 2º

d) de contrato de aprendizagem;

e) de contrato de primeiro emprego.

.....”(NR)

Art. 12. O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.

§ 8º Os contratos de primeiro emprego terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecer como contrato de primeiro emprego apenas aqueles celebrados com jovens que se encontram matriculados em “cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica” representaria excluir uma parcela da população jovem, a partir dos 16 (dezesseis) anos, que dadas às situações vivenciadas ainda não concluíram a educação básica. A alteração



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

proposta nesta emenda para o art. 2º observa a idade mínima para o trabalho estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e os níveis escolares e modalidades segundo o que define a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN).

Considerando que o Projeto de Lei não apenas propõe a criação do contrato de primeiro emprego, mas também a modificação de disposições relativas ao contrato de aprendizagem dada à sua reconhecida relevância enquanto política pública intersetorial consolidada na promoção da integração de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho, de forma qualificada e protegida, assegurando-lhes o direito à profissionalização, propõe-se que à modalidade de contrato de aprendizagem também se apliquem as alíquotas de FGTS e contribuição previdenciária patronal previstas nos arts. 3º e 4º.

A legislação vigente garante ao aprendiz o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. A proposta do art. 11 do Projeto de Lei para o § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, prejudicaria o direito do aprendiz de ter garantida maior remuneração, se prevista de forma específica em norma coletiva de trabalho ou legislação que estabelece piso estadual. Não pode o legislador reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, direito social já consagrado no ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio da vedação ao retrocesso social. Razão pela qual, propõe-se nesta emenda a exclusão.

Entende-se como positiva a proposta de ampliação do tempo de contrato de aprendizagem prevista no Projeto de Lei para o § 3º do art. 428 da CLT. Todavia, propõe-se ajuste para possibilitar que o aprendiz contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos possa permanecer no programa de aprendizagem até completar 18 (dezoito) anos de idade e, ainda, ao aprendiz pessoa com deficiência a adequação do tempo para conclusão com aproveitamento das atividades, desde que a necessidade e o prazo adicional sejam atestados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

A proposta desta emenda para a redação do art. 430 da CLT busca atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais e, em especial, à educação profissional, têm exercido desde a promulgação da Lei nº 10.097/2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Desde então, a aprendizagem profissional tem se constituído também como medida de proteção legal ao adolescente, de prevenção e erradicação ao trabalho infantil. A aprendizagem profissional deve ser garantida por meio de um conjunto articulado e integrado de ações das diversas políticas públicas, em especial das políticas de trabalho, assistência social, educação, ciência e tecnologia, esporte e cultura.

A contratação indireta dos aprendizes por intermédio das entidades sem fins lucrativos foi viabilizada, pela Lei nº 10.097/2000, como medida para garantia de direitos consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente como estímulo à ampliação de oportunidades para a juventude pelas empresas e demais estabelecimentos, inclusive órgãos públicos. Trata-se de benefício processual e logístico, que fomenta a contratação de aprendizes, com toda a conformidade legal a ser cumprida pelas referidas entidades, dadas às minuciosas exigências estabelecidas para esse tipo de contrato especial. Restringir a contratação apenas à modalidade direta representaria retrocesso e verdadeiro desestímulo, incompatíveis com os avanços que se deseja promover na geração oportunidades, face ao cenário de desqualificação e desemprego juvenil vivenciados no País. Por esta razão, propõe-se nesta emenda ajuste para o texto do art. 431 da CLT, mantendo-se a importante inovação consagrada pela Lei da Aprendizagem.

Por fim, tendo em vista a proposta de inclusão do contrato de aprendizagem nas disposições dos arts. 3º e 4º, propõe-se também a alteração da redação do art. 12 do Projeto de Lei, de forma a compatibilizar o conteúdo do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, contamos com o apoio de nossos Pares para que esta emenda seja acatada.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 5228, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º, 3º, 4º, 11 e 12 do Projeto de Lei (PL) nº 5.228, de 2019:

“**Art. 2º** O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador a partir dos 16 (dezesseis) anos, que cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), salvo de aprendizagem.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.”

“**Art. 3º** A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.”

“**Art. 4º** A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem, em razão da condição estrutural do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.”

“Art. 11

‘Art. 428.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando:

I – o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá ter seu contrato prorrogado pelo tempo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade;

II – se tratar de aprendiz pessoa com deficiência, mediante laudo de avaliação, elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que ateste a necessidade e o prazo adicional para possibilitar a conclusão, com aproveitamento, das atividades do programa de aprendizagem.

.....’ (NR)

‘Art. 430. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como:

I – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

II – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas trabalhistas e das demais políticas públicas intersetoriais aplicáveis, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema disponibilizado pelo Ministério da Economia.

.....’ (NR)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com o referido estabelecimento.

....." (NR)

"Art. 443.

§ 2º

d) de contrato de aprendizagem;

e) de contrato de primeiro emprego.

.....’ (NR)”

“Art. 12 O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

‘Art. 15

.....

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.

§ 8º Os contratos de primeiro emprego terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica. ’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecer como contrato de primeiro emprego apenas aqueles celebrados com jovens que se encontram matriculados em “cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica” representaria excluir uma parcela da população jovem, a partir dos 16 (dezesseis) anos, que dadas às situações vivenciadas ainda não concluíram a educação básica. A alteração proposta nesta emenda para o art. 2º observa a idade mínima para o trabalho estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e os níveis escolares e modalidades segundo o que define a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN).

Considerando que o Projeto de Lei não apenas propõe a criação do contrato de primeiro emprego, mas também a modificação de disposições relativas ao contrato de aprendizagem dada a sua reconhecida relevância enquanto política pública intersetorial consolidada na promoção da integração de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho, de forma qualificada e protegida, assegurando-lhes o direito à profissionalização, propõe-se que à modalidade de contrato de aprendizagem também se apliquem as alíquotas de FGTS e contribuição previdenciária patronal previstas nos arts. 3º e 4º.

A legislação vigente garante ao aprendiz o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. A proposta do art. 11 do Projeto de Lei para o §



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prejudicaria o direito do aprendiz de ter garantida maior remuneração, se prevista de forma específica em norma coletiva de trabalho ou legislação que estabelece piso estadual. Não pode o legislador reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, direito social já consagrado no ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio da vedação ao retrocesso social. Razão pela qual, propõe-se nesta emenda a exclusão.

Entende-se como positiva a proposta de ampliação do tempo de contrato de aprendizagem prevista no Projeto de Lei para o § 3º do art. 428 da CLT. Todavia, propõe-se ajuste para possibilitar que o aprendiz contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos possa permanecer no programa de aprendizagem até completar 18 anos de idade e, ainda, ao aprendiz pessoa com deficiência a adequação do tempo para conclusão com aproveitamento das atividades, desde que a necessidade e o prazo adicional sejam atestados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

A proposta desta emenda para a redação do art. 430 da CLT busca atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais e, em especial, à educação profissional, têm exercido desde a promulgação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Desde então, a aprendizagem profissional tem se constituído também como medida de proteção legal ao adolescente, de prevenção e erradicação ao trabalho infantil. A aprendizagem profissional deve ser garantida por meio de um conjunto articulado e integrado de ações das diversas políticas públicas, em especial das políticas de trabalho, assistência social, educação, ciência e tecnologia, esporte e cultura.

A contratação indireta dos aprendizes por intermédio das entidades sem fins lucrativos foi viabilizada, pela Lei nº 10.097, de 2000, como medida para garantia de direitos consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente como estímulo à ampliação de oportunidades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

para a juventude pelas empresas e demais estabelecimentos, inclusive órgãos públicos. Trata-se de benefício processual e logístico, que fomenta a contratação de aprendizes, com toda a conformidade legal a ser cumprida pelas referidas entidades, dadas às minuciosas exigências estabelecidas para esse tipo de contrato especial. Restringir a contratação apenas à modalidade direta representaria retrocesso e verdadeiro desestímulo, incompatíveis com os avanços que se deseja promover na geração oportunidades, face ao cenário de desqualificação e desemprego juvenil vivenciados no País. Por esta razão, propõe-se nesta emenda ajuste para o texto do art. 431 da CLT, mantendo-se a importante inovação consagrada pela Lei da Aprendizagem.

Por fim, tendo em vista a proposta de inclusão do contrato de aprendizagem nas disposições dos arts. 3º e 4º, propõe-se também a alteração da redação do art. 12 do Projeto de Lei, de forma a compatibilizar o conteúdo do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(PL 5228/2019)

CAS

Altere-se o artigo 430, do artigo 11º do PL, passando a ter a seguinte redação:

Art. 430. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como:

I – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

II – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO:

É importante atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais desde a promulgação da Lei no 10.097/2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Desde então, a aprendizagem profissional tem se constituído também como medida de proteção legal ao adolescente e deve ser garantida por meio de um

conjunto articulado e integrado de ações das diversas políticas públicas, em especial das políticas de trabalho, assistência social, educação, ciência e tecnologia, esporte e cultura.

Sala das Comissões,

SENADORA ROSE DE FREITAS

PODE/ES

EMENDA SUPRESSIVA Nº CAS
(PL 5228/2019)

Suprimir o artigo 431, do artigo 11º do PL, que “altera o Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no tocante a contratação do aprendiz que será efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem. ”

JUSTIFICAÇÃO:

A legislação vigente prevê duas formas de contratação: direta e indireta. Não há razão para impedir uma das possibilidades de contratação (indireta).

A permanência das duas modalidades gera alternativas na escolha da contratação.

Sala das Comissões,

SENADORA ROSE DE FREITAS

PODE/ES



PL 5228/2019
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 5228, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os § 2º do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º trata das hipóteses de rescisão do contrato de trabalho do primeiro emprego, no caso de conclusão do curso de ensino superior ou educação profissional e tecnológica, ou no caso de sua interrupção, na forma do regulamento.

Ocorre que o §2º confere a um Ato da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia dispor sobre outras hipóteses de rescisão do contrato, inclusive quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos referidos cursos.

Ora, a Secretaria de Inspeção do Trabalho é órgão de fiscalização trabalhista e não deve ter o caráter de regulamentar relações de trabalho. Seu papel deve ser o de assegurar o cumprimento da Lei, e atribuir-lhe essa função é contraditório com a própria função de outros órgãos do Executivo, notadamente o próprio Presidente da República, a quem cabe editar decretos para a fiel execução das Leis.

Mas, no caso em concreto, o que se estaria concedendo a um órgão dessa natureza é o papel de *legislar* de forma ilimitada, quanto a hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, solapando a competência do Legislativo.

Assim, deve ser suprimido o referido §2º do art. 2º.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



PL 5228/2019
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 5228, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de 12% (doze por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como a MPV 905, que propunha a criação do Contrato Verde e Amarelo, isentando a contribuição previdenciária patronal, o PL reduz essa alíquota para 1 a 2%.

Essa redução é exagerada e compromete a própria previdência. Em lugar disso, propomos que, ao menos, seja assegurada a mesma alíquota de contribuição previdenciária do empregador doméstico.

Assim, embora reduzida a contribuição patronal, resultará menor perda para os cofres da Previdência, já penalizada por elevado déficit.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



PL 5228/2019
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 5228, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de que trata esta Lei será de 4% (quatro por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º reduz a contribuição para o FGTS do empregado sujeito ao contrato de primeiro emprego para 1% no caso do MEI, e 2%, nos demais casos.

Trata-se de redução exagerada, ainda que o contrato só possa vigorar por um ano. Mas a rotatividade da mão de obra permitirá que o empregador, sem gerar empregos efetivos e permanentes, seja beneficiado com redução do encargo trabalhista, ferindo a igualdade constitucionalmente assegurada.

Essa proposta já foi intentada na MPV 905, quando o Executivo propôs o Contrato Verde e Amarelo, mas sem a aprovação do Congresso, fixando alíquota única de 2%.

Para que não se chegue a esses extremos, propomos que, pelo menos, seja fixada a alíquota de 4%, ou seja, reduzindo-se em 50% a contribuição regular.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5228, de 2019)

Acrescente-se ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 11 do PL 5228, de 2019, o seguinte § 6º:

"Art. 11.....

.....

Art. 430.....

.....

§ 6º Os cursos indicados neste dispositivo poderão ser na modalidade não presencial, inclusive aqueles oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 5228, de 2019, representa um inequívoco avanço no percurso de inclusão laboral dos jovens. A presente emenda busca aperfeiçoá-lo ao prever expressamente que os cursos de formação profissional indicados poderão ser na modalidade não presencial.

A possibilidade, entendemos, restava implícita dada sua não vedação expressa. No entanto, dada a natureza restritiva das normas de direito administrativo, entendemos necessário que esse entendimento seja explicitado na norma, de forma a garantir amparo legal e segurança jurídica.

As circunstâncias da pandemia que ora vivemos tornou evidente a importância da realização das mais variadas atividades por meios de telemática e isso vale, especialmente, para as modalidades de ensino remoto.

Assim, para alargar as oportunidades de inserção do jovem no mercado de trabalho, propomos que os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica, possam ofertar cursos no formato virtual. Por essa razão, havemos por bem apresentar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 5.228, de 2019)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º. O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que:

I – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica, e não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem;

II – tenha 18 (dezoito) anos e acima, não tenha concluído o ensino médio, esteja fora da sala de aula, e não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo em caso de aprendizagem; ou

III – seja contratado para trabalhar na sua área de formação (ensino superior ou educação profissional e tecnológica), e não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira na sua área de formação, salvo de aprendizagem.

§ 1º O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

§ 2º No caso do inciso II, após conseguir o primeiro emprego, o trabalhador terá o prazo de três meses para apresentar a matrícula escolar e retornar efetivamente à escola, sob pena de a empresa perder os benefícios de que trata essa Lei.

§ 2º No caso do inciso III, serão desconsiderados os vínculos de emprego anteriores registrados em carteira que não sejam na área de formação.

§ 3º A quantidade de trabalhadores que se enquadrem no inciso III não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total do número de empregados da empresa."

§ 4º No caso dos incisos II e III, a jornada de trabalho não deve ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, não sendo permitido horas extras.



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o último levantamento do Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o desemprego chega a 29,8% da população entre 18 e 24 anos. Esse valor é o dobro ou triplo de outras faixas etárias. Para os trabalhadores com idade entre 25 e 39 anos e entre 40 e 59 anos, respectivamente, está em 14,2% e 9,9%.

Logo, incentivar a contratação dessa faixa etária é fundamental. Atualmente, temos milhões de jovens na geração “nem-nem”, ou seja, nem trabalham nem estudam. Os dados são da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada em junho pelo IBGE. Esses números são preocupantes, pois mostram um retrato assombroso da juventude do país. Entre os 47,3 milhões de pessoas de 15 a 29 anos, de acordo com o IBGE, a faixa etária com maior índice de pessoas nessa situação é o grupo de 18 a 24 anos, com 35,2%. Ou seja, não estudam e nem trabalham. Já na faixa etária entre 25 e 29 anos, a taxa chega a 33%.

Portanto, para esse público, o desalento faz parte de sua rotina e a falta de perspectiva profissional gera um grande problema social para o nosso país. O PL 5.228/2019 propõe a oferta de primeiro emprego para jovens do ensino superior ou médio técnico. Contudo, essa faixa etária já está coberta por duas legislações: a lei de estágio (11.788/2008) e a lei da aprendizagem (10.097/2000). No caso da lei do estágio é muito pertinente a preocupação do contrato de estágio só ser feito em atividades correlatas ao curso e ter a



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

instituição de ensino participando e validando as atividades do estágio. No caso de aprendizagem tem a preocupação da profissionalização do jovem e sua participação em entidades qualificadoras, ou seja, seria um retrocesso ignorar essas duas leis de extremo impacto social e inclusão dos jovens no mercado de trabalho. Não temos hoje, no Brasil, uma legislação para cobrir quem não finalizou o ensino médio, por ter abandonado de fato, e também não ter viabilizado sua entrada na carreira por falta de capacitação e oportunidade.

Logo, olhar para essa geração esquecida é fundamental para manter o equilíbrio de nosso país e incluir no mercado milhões de pessoas hoje à margem da sociedade. Muitos são vítimas do crime e cooptados para o caminho da violência e drogas, infelizmente. Como alternativa, incentivar o empregador a abrir as portas para esse público pode mudar a perspectiva de uma nova sociedade no futuro. Afinal, eles nem têm acesso à sala de aula.

E por que a sugestão de 18 anos? Se disponibilizarmos o primeiro emprego com 44 horas para jovens de 16 a 18 anos, as empresas irão ofertar vagas para quem está fora do ensino médio, ou seja, terá o efeito de estimular os jovens a abandonarem os estudos.

Além disso, também é fundamental aumentar as chances para os recém-formados, os quais, muitas vezes, não conseguem uma colocação e ainda ficam com o nome sujo por ter de quitar seu financiamento estudantil, sem perspectivas de emprego para auxiliar nessa demanda. Segundo pesquisa publicada no jornal Valor Econômico, em 14 de abril de 2021, com jovens de todo o país, apenas 15% dos recém-formados em 2019 e 2020 conseguiram emprego em sua área de atuação logo depois de formados e mais de 50% trabalham em diferentes funções profissionais. Atualmente, quantos estudantes



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de direito, engenharia, administração ou publicidade, por exemplo, são motoristas de Uber ou atuam como vendedores, balconistas ou corretores. Isso não significa nenhum demérito, mas certamente não estão em uma carreira com poder de colher seu máximo potencial. Então, por isso, é tão importante criar legislações capazes de incentivar a inclusão dessa parcela qualificada no mercado de trabalho.

Logo, essa parcela da sociedade é desprovida de acesso ao mercado de trabalho e a maioria desses jovens nem têm um projeto de vida. Ao se sentirem excluídos do nosso sistema social, eles se afastam da participação política, social e educacional. Como consequência, não utilizam suas energias para efetivar ações transformadoras para o nosso país.

Ou seja, oferecer incentivo tanto às microempresas e empresas de pequeno porte (as quais são as grandes geradoras de emprego no país) além das demais, se trata de uma proposta relevante, considerando os níveis de desemprego entre os jovens dessa geração, mas principalmente por estarem à margem do sistema educacional. Portanto, há necessidade de adoção de políticas públicas para sua inserção com o apoio dos empresários brasileiros.

Esse impacto é sentido em diversos setores. Estamos condenando essa juventude a dirimir seus sonhos e não lhes dando o direito de participar da renovação de quadros e lideranças do nosso país: um exemplo obscuro para as próximas gerações. Logo, para reverter esse cenário, é necessária uma postura mais imediatista: a geração “nem-nem” deve ser colocada como prioridade nacional, pois é um grupo da população estratégico para o desenvolvimento do Brasil. Reconhecer sua relevância e criar condições para essa gigantesca parcela de jovens, diferente de quem já está em sala de aula ou no mercado de



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

trabalho, é fundamental para mantermos as demandas e pluralidades de nossos interesses sociais, culturais, econômicos e territoriais: nossa nação precisa agir. Esse projeto de lei visa mudar essa história e trazer nova perspectiva para nossos brasileiros.

Com relação à limitação imposta no parágrafo 4º, nas duas leis de inserção de jovens no mercado de trabalho, a lei do estágio e a lei da aprendizagem, há limitação da carga horária em 6 horas diárias e 30 semanais, ambas proíbem as horas extras. Qual o objetivo dessas restrições nessas leis? O objetivo é o jovem não perder o foco em sua capacitação e ainda ter tempo para locomover-se entre casa, trabalho e escola. A proposta é manter isso na lei do primeiro emprego para os jovens estudantes, pois, além de obterem renda para viabilizar seus estudos, também conseguirão ter foco em sua capacitação. Afinal, se o jovem trabalhar 44 horas por semana, isso pode fazê-lo focar em seu trabalho, chegar mais tarde na sala de aula e até abandonar os estudos. Apesar do foco ser o primeiro emprego, devemos formar essa geração. Afinal, faltam profissionais qualificados em nosso país e, com taxa de desemprego tão alta (29,8% entre os mais jovens), a formação superior ou média técnica o ajudará a construir uma carreira e manter-se produtivo em sua vida.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 5.228, de 2019)

Insiram-se os seguintes §§ 2º a 5º no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à pessoa que não exerça atividade remunerada nem esteja matriculada nos cursos previstos no inciso I do *caput*, desde que:

I - tenha 18 (dezoito) anos e não tenha concluído o ensino médio; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, salvo em caso de aprendizagem.

§ 3º Na hipótese do § 2º, após conseguir o primeiro emprego, caso o jovem não seja formado no ensino médio, terá até três meses para apresentar a matrícula e retornar à escola.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º acarreta a perda dos benefícios que trata essa Lei.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à pessoa que tenha concluído o ensino superior, observadas as seguintes condições:

I – o trabalho seja pertinente à sua formação; e

II – seja observado o limite de 20% (vinte por cento) do total do número de empregados da empresa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o leque protetivo do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, para que ele alcance a chamada geração “nem-nem”, que são pessoas que não laboram nem estudam.

Além disso, busca-se oportunizar o primeiro emprego para pessoas que tenha concluído o curso superior, desde que a atividade a ser desenvolvida seja compatível com a sua formação acadêmica.

Com isso, pretende-se majorar a empregabilidade do povo brasileiro.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Styvenson Valentim

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5228, de 2019)

Dê-se ao art. 2º, inciso I do PL nº 5228, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º

I- esteja regularmente matriculado ao menos no 7º ano do ensino fundamental, no ensino médio, em cursos de educação profissional e tecnológica ou em cursos de ensino superior e educação de jovens e adultos.

.....".

JUSTIFICAÇÃO

O projeto nº 5228, de 2019, constitui um enorme passo para a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, nesse sentido incorporando e aprimorando as disposições da MP nº 905, de 2018. Nessa linha, cremos que toda boa ideia pode ser aprimorada, pelo que apresentamos a presente emenda, para permitir que o contrato de primeiro emprego se aplique, também aos estudantes de ensino fundamental - a partir do 7º ano - e do ensino médio.

Essa permissão vai permitir uma incorporação mais célere dos estudantes ao mercado de trabalho, com a consequente evolução positiva de nossos índices de desemprego juvenil.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 5228/2019
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 5228 DE 2019.

Dispõe sobre o contrato de aprendizagem, sobre as entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica e sobre o contrato de primeiro emprego, destinado ao trabalhador que esteja matriculado em cursos de ensino superior ou da educação profissional e tecnológica e que não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do projeto de lei 5228/2019:

"Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que, cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

§ 1º O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 6 (seis) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

§ 2º A jornada de trabalho não deve ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, não sendo permitido horas extras."

JUSTIFICAÇÃO

Nas duas leis de inserção de jovens no mercado de trabalho, a lei do estágio e a lei da aprendizagem, há limitação da carga horária em 6 horas diárias e 30 semanais, ambas proíbem as horas extras. Por quê? Qual o objetivo dessas restrições nessas leis? O objetivo é o jovem não perder o foco em sua capacitação e ainda ter tempo para locomover-se entre casa, trabalho e escola. A proposta é manter isso na lei do primeiro emprego para os jovens estudantes, pois, além de obterem renda para viabilizar seus estudos, também conseguirão ter foco em sua capacitação. Afinal, se o jovem trabalhar 44 horas por semana, isso pode fazê-lo focar em seu trabalho, chegar mais tarde na sala de aula e até abandonar os estudos. Apesar do foco ser o primeiro emprego, devemos formar essa geração.

Afinal, faltam profissionais qualificados em nosso país e, com taxa de desemprego tão alta (29,8% entre os mais jovens), a formação superior ou média técnica o ajudará a construir uma carreira e manter-se produtivo em sua vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 20 de maio de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 5228 DE 2019.

Dispõe sobre o contrato de aprendizagem, sobre as entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica e sobre o contrato de primeiro emprego, destinado ao trabalhador que esteja matriculado em cursos de ensino superior ou da educação profissional e tecnológica e que não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus incisos, do projeto de lei 5228/2019:

“Art. 2º. O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para os trabalhadores nas seguintes características:

§ 1º da geração nem-nem (nem trabalha e nem estuda), desde que:

- I – Tenha 18 (dezoito) anos e acima, mas ainda não concluiu o ensino médio ou técnico de nível médio e esteja fora da sala de aula;
- II – Não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo em caso de aprendizagem.

Parágrafo único: após conseguir o primeiro emprego, caso o jovem não seja formado no ensino médio ou técnico de nível médio, terá três meses para apresentar a matrícula e retornar à escola, caso contrário a empresa perde os benefícios que trata essa Lei.

§ 2º já tenha concluído o ensino superior. Para isso, devem ser seguidas as seguintes condições:

- I – Trabalhar em área pertinente à sua formação;
- II – Seja observado um limite de 20% (vinte por cento) do total do número de empregados da empresa.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o último levantamento do Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o desemprego chega a 29,8% da população entre 18 e 24 anos. Esse valor é o dobro ou triplo de outras faixas etárias. Para os trabalhadores com idade entre 25 e 39 anos e entre 40 e 59 anos, respectivamente, está em 14,2% e 9,9%.

Logo, incentivar a contratação dessa faixa etária é fundamental. Atualmente, temos milhões de jovens na geração nem-nem, ou seja, nem trabalham nem estudam. Os dados são da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada em junho pelo IBGE. Esses números são preocupantes, pois mostram um



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

retrato assombroso da juventude do país. Entre os 47,3 milhões de pessoas de 15 a 29 anos, de acordo com o IBGE, a faixa etária com maior índice de pessoas nessa situação é o grupo de 18 a 24 anos, com 35,2%. Ou seja, não estudam e nem trabalham. Já na faixa etária entre 25 e 29 anos, a taxa chega a 33%.

Portanto, para esse público, o desalento faz parte de sua rotina e a falta de perspectiva profissional gera um grande problema social para o nosso país. O PL 5228/2019 propõe a oferta de primeiro emprego para jovens do ensino superior ou médio técnico. Contudo, essa faixa etária já está coberta por duas legislações: **a lei de estágio (11.788/2008)** e **a lei da aprendizagem (10.097/2000)**. No caso da lei do estágio é muito pertinente a preocupação do contrato de estágio só ser feito em atividades correlatas ao curso e ter a instituição de ensino participando e validando as atividades do estágio. No caso de aprendizagem tem a preocupação da profissionalização do jovem e sua participação em entidades qualificadoras, ou seja, seria um retrocesso ignorar essas duas leis de extremo impacto social e inclusão dos jovens no mercado de trabalho.

Não temos hoje, no Brasil, uma legislação para cobrir quem não finalizou o ensino médio, por ter abandonado de fato e também não ter viabilizado sua entrada na carreira por falta de capacitação e oportunidade.

Logo, olhar para essa geração esquecida é fundamental para manter o equilíbrio de nosso país e incluir no mercado milhões de pessoas hoje à margem da sociedade. Muitos são vítimas do crime e cooptados para o caminho da violência e drogas. Infelizmente. Como alternativa, incentivar o empregador a abrir as portas para esse público pode mudar a perspectiva de uma nova sociedade no futuro. Afinal, eles nem têm acesso à sala de aula.

E por que a sugestão de 18 anos? Se disponibilizarmos o primeiro emprego com 44 horas para jovens de 16 a 18 anos, as empresas irão ofertar vagas para quem está fora do ensino médio, ou seja, terá o efeito de estimular os jovens a abandonarem os estudos.

Além disso, também é fundamental aumentar as chances para os recém-formados, os quais, muitas vezes, não conseguem uma colocação e ainda ficam com o nome sujo por ter de quitar seu financiamento estudantil, sem perspectivas de emprego para auxiliar nessa demanda. Segundo pesquisa publicada no jornal Valor Econômico, em 14 de abril de 2021, com jovens de todo o país, apenas 15% dos recém-formados em 2019 e 2020 conseguiram emprego em sua área de atuação logo depois de formados e mais de 50% trabalham em diferentes funções profissionais.

Atualmente, quantos estudantes de direito, engenharia, administração ou publicidade, por exemplo, são motoristas de Uber ou atuam como vendedores, balconistas ou corretores. Isso não significa nenhum demérito, mas certamente, não estão em uma



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

carreira com poder de colher seu máximo potencial. Então, por isso, é tão importante criar legislações capazes de incentivar a inclusão dessa parcela qualificada no mercado de trabalho.

Logo, essa parcela da sociedade é desprovida de acesso ao mercado de trabalho e a maioria desses jovens nem têm um projeto de vida. Ao se sentirem excluídos do nosso sistema social, eles se afastam da participação política, social e educacional. Como consequência, não utilizam suas energias para efetivar ações transformadoras para o nosso país.

Ou seja, oferecer incentivo tanto às microempresas e empresas de pequeno porte (as quais são as grandes geradoras de emprego no país) além das demais, se trata de uma proposta relevante, considerando os níveis de desemprego entre os jovens dessa geração, mas principalmente por estarem à margem do sistema educacional. Portanto, há necessidade de adoção de políticas públicas para sua inserção com o apoio dos empresários brasileiros.

Esse impacto é sentido em diversos setores. Estamos condenando essa juventude a dirimir seus sonhos e não lhes dando o direito de participar da renovação de quadros e lideranças do nosso país: um exemplo obscuro para as próximas gerações. Logo, para reverter esse cenário, é necessária uma postura mais imediatista: a geração nem-nem deve ser colocada como prioridade nacional, pois é um grupo da população estratégico para o desenvolvimento do Brasil.

Reconhecer sua relevância e criar condições para essa gigantesca parcela de jovens, diferente de quem já está em sala de aula ou no mercado de trabalho, é fundamental para mantermos as demandas e pluralidades de nossos interesses sociais, culturais, econômicos e territoriais: nossa nação precisa agir.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 20 de maio de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



PL 5228/2019
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 5228 DE 2019.

Dispõe sobre o contrato de aprendizagem, sobre as entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica e sobre o contrato de primeiro emprego, destinado ao trabalhador que esteja matriculado em cursos de ensino superior ou da educação profissional e tecnológica e que não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do projeto de lei 5228/2019:

Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que, cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica;

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem. *Parágrafo único.* O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 6 (seis) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período; e

III - esteja estagiando no mínimo 12 (doze) meses na empresa contratante.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 6 (seis) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

JUSTIFICAÇÃO

Quem consegue uma vaga de estágio tem os benefícios da lei 11.788/2008 e pode colocar em prática o conteúdo aprendido em sala de aula. A empresa, ao contratar um estagiário está capacitando e preparando para os seus quadros de funcionários futuros, ensinando sobre a cultura interna. A instituição precisa alocar um supervisor para treinar esse jovem e ajudá-lo a aprender os conhecimentos práticos na sua área de formação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Quando a organização faz isso, ela está ajudando a patrocinar a educação desse jovem e o mantendo em sala de aula. Com isso, ao incluir os benefícios desse projeto de lei, mais empresas irão buscar jovens por meio do estágio e que poderão ser efetivados de fato.

Com estágio preliminar também se evita que o jovem ao conseguir um emprego de 44 horas semanais prejudique seus estudos logo nos primeiros anos de maior carga horária, visto que a lei do estágio limita a 30 horas semanais e horas extras, fora que tem o acompanhamento da Instituição de Ensino que garante sua continuidade nos estudos.

Dessa forma, cria-se uma linha de carreira: estágio e primeiro emprego: ganha a sociedade, a empresa e o Brasil. Um país ao olhar para sua juventude, está focando para o seu futuro.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 20 de maio de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



PL 5228/2019
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.228, de 2019)

Acrescente-se ao art. 8º do PL nº 5228, de 2019, o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 8º.....
.....

§ 2º O tempo de duração máximo do contrato transformado na forma do *caput* será correspondente ao número de meses que restam entre a data da transformação e a data em que o contrato original completaria doze meses de formação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dirimir possível interpretação inadequada do art. 8º. cremos que a intenção do autor não foi a de permitir que o contrato de trabalho regular convertido em contrato de primeiro emprego tivesse duração que, na prática, superasse os doze meses do contrato de primeiro emprego.

Destarte, oferecemos a presente emenda para esclarecer que a conversão do contrato se aplicará aos meses restantes, até se completar os doze meses do contrato.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.228, de 2019)

Incluem-se os seguintes arts. 5º e 6º no PL nº 5228, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 5º Os empregadores poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 1º No cálculo do número máximo de contratações, de que trata o inciso III, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

§ 2º De modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens contratados nos termos desta Lei, o monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa será efetuado pelo Ministério da Economia com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

Art. 6º As reduções referidas nos arts. 3º e 4º subsistirão enquanto o quadro de empregados e a respectiva folha salarial da empresa ou estabelecimento forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao conceder incentivos para que mais jovens sejam contratados, o PL nº 5228, de 2019, deve estabelecer uma contrapartida da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

empresa: a de aumentar o número de empregados e da respectiva folha salarial.

Ao mesmo tempo, torna-se imperioso estabelecer mecanismos para que não haja uma substituição da mão-de-obra existente por outra mais barata.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



PL 5228/2019
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.228, de 2019)

Inclua-se o art. 11 no PL nº 5228, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 11 O contrato de que trata esta lei só poderá ser firmado se, no momento da contratação, o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 5228, de 2019, ao mesmo tempo que prevê alíquotas reduzidas para o recolhimento das contribuições previdenciária e do FGTS, na modalidade Nova Lei do Primeiro Emprego, deve também determinar que o empregador não seja devedor relativamente a essas contribuições.

Os arts. 3º e 4º da proposta em análise, seguramente, aliviam a empresa na hora de contratar o jovem e nada mais justo que o empregador esteja em dia com seus compromissos previdenciários e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



PL 5228/2019
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.228, de 2019)

Suprima-se o § 2º, do art. 6º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º estabelece que a definição e regulamentação das hipóteses de dispensa do jovem trabalhador que não são arroladas na Lei serão feitas por ato da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério da Economia. Entendemos que as hipóteses excepcionais de rescisões contratuais somente poderão ser definidas por lei, como é o caso das hipóteses de justa causa, que estão definidas estritamente no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5228, de 2019)

Dê-se ao art. 2º, inciso II, do PL nº 5228, de 2019, a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....
.....

II- não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem ou de vínculos de emprego anterior cuja duração total seja de até seis meses.

.....".

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 5228, de 2019, que se destina a facilitar o ingresso do jovem no mercado de trabalho possui inegáveis méritos. Cremos, no entanto, que não leva em conta inteiramente as peculiaridades do emprego do trabalhador jovem.

Efetivamente, é bastante comum que os jovens se envolvam em relações de emprego de curta duração, interrompidas rapidamente por razões diversas: as necessidades de estudo, a própria inexperiência dos jovens, ou mesmo o fato de que apenas desejavam um emprego por curto período em um dado momento.

A atual redação do Projeto acaba sendo muito restritiva para esses jovens que tiveram uma brevíssima experiência de trabalho e que, em razão disso, terminariam aliçados do contrato de primeiro emprego. Assim, sugerimos a presente emenda para excluir essas breves experiências laborais da contagem para a contratação na modalidade de primeiro emprego.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira



EMENDA nº - PLENÁRIO

ao PL nº 5228 de 2019

Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019, renumerando o parágrafo único:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º Enquanto não se conclua a formação de que trata o inciso I do caput, a jornada de trabalho não poderá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, não sendo permitido horas extras."

JUSTIFICAÇÃO

Nas duas leis de inserção de jovens no mercado de trabalho, a Lei do Estágio e a Lei da Aprendizagem, há limitação da carga horária em 6 horas diárias e 30 semanais, e ambas proíbem as horas extras. O objetivo dessas restrições é o jovem não perder o foco em sua capacitação e ter tempo para locomover-se entre casa, trabalho e escola.

A emenda que apresentamos visa manter esse cuidado na lei do primeiro emprego para os jovens estudantes. Assim, além de obterem renda para viabilizar seus estudos, conseguirão ter foco em sua capacitação.

Afinal, se o jovem trabalhar 44 horas por semana, isso pode fazê-lo focar em seu trabalho, chegar mais tarde na sala de aula e até abandonar os estudos. Apesar do foco ser o primeiro emprego, devemos formar essa geração, pois faltam profissionais qualificados em nosso país e, com taxa de desemprego tão alta (29,8% entre os mais jovens), a formação superior ou média técnica é de grande importância.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio de todos os pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5228, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5228, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituído o Contrato de Primeiro Emprego, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para os jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I - menor aprendiz;
- II - contrato de experiência;
- III - trabalho intermitente; e
- IV - trabalho avulso.

§ 2º As relações de trabalho decorrentes da celebração de contrato a que se refere o caput serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como pelas convenções e acordos coletivos da categoria a que o trabalhador pertença.

§ 3º É permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Primeiro Emprego no período de vinte e quatro meses contados a partir da publicação desta Lei, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Fica assegurado o prazo de contratação de até vinte e quatro meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior ao prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Primeiro Emprego será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 6º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a ampliar o Contrato de Primeiro Emprego, tal como apresentado no presente PL do ilustre Senador Irajá, com base nas regras do PL nº 1318/2021, de minha autoria, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma reapresentação da proposta original da MPV 905/2019, com os aperfeiçoamentos que julgamos necessários.

As linhas gerais do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo são mais amplas e, portanto, mais favoráveis à geração de empregos para jovens, de forma a maximizar seu impacto positivo. A principal diferença é que nossa proposta permite a contratação de jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, independentemente de estarem matriculados ou não em curso superior ou profissionalizante. Com certeza, essa ampliação, que estamos propondo com a presente emenda, atenderá um público maior de jovens, levando em consideração os seguintes dados:

- Segundo a OIT¹, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19 está afetando os jovens – especialmente as mulheres – com mais força e rapidez do que qualquer outro grupo. Em todo mundo, mais de 1 em cada 6 jovens deixou de trabalhar desde o início da pandemia. Com isso, globalmente, o número de jovens desempregados chega a 67,9 milhões;
- Em 2019, o Brasil tinha 47,2 milhões de jovens de 15 a 29 anos, que representavam 28% da população ativa acima de 15 anos. No entanto, os jovens somavam mais da metade dos trabalhadores desocupados (54%). Com a pandemia, houve um aumento da inatividade, principalmente do número de jovens desalentados, que desistiram de procurar emprego por não ter esperanças de que vão encontrar.

Outra diferença está no prazo do contrato: estamos propondo que este possa vigorar por 24 meses, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, enquanto o PL do Senador Irajá especifica prazo de 12 meses prorrogáveis por igual período.

Outro ponto que consideramos fundamental: o descumprimento das regras do contrato especial de primeiro emprego ensejará a transformação automática em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

¹ Cfr. Ipea e OIT avaliam o impacto da pandemia sobre jovens no mercado de trabalho do Brasil - Três estudos analisam as vulnerabilidades e apontam caminhos para políticas públicas, in https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_759995/lang--pt/index.htm

Estou certo de que essas contribuições, além de aperfeiçoar a matéria, vão se somar aos esforços do autor e de outros colegas para reduzir os altos índices de desemprego e desocupação entre nossos jovens, dando a eles mais esperança e dignidade.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5228, de 2019)

Dê-se ao art. 6º do PL nº 5228, de 2019, a seguinte redação:

Art. 6º O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador:

I- concluir o curso de que trata o inciso I do art. 2º;

II- caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento;
ou

III- caso o trabalhador seja desligado do curso em razão de falta disciplinar grave, desempenho insuficiente ou ausência reiterada injustificada no curso, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do PL 5228, de 2019, em sua redação original atribui à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia a competência para definir outros casos de extinção do contrato de Primeiro Emprego, diversos daqueles já estabelecidos no próprio dispositivo.

Sem embargo, cremos que qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho fundada em critérios específicos deve ser explicitada em Lei - tal como no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Por esse motivo sugerimos a alteração do referido dispositivo para atribuir ao órgão do Poder Executivo unicamente a regulamentação das hipóteses em questão.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – PLEN
(ao PL 5.228, de 2019)

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, dando-se ao art. 2º do mesmo a seguinte redação:

“Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que:

- I – tenha realizado no mínimo um ano de estágio na empresa; ou
- II – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica e, cumulativamente, não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

Parágrafo único. O contrato de que se trata esta Lei é o contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta cria um itinerário em sequência para o estágio curricular e o primeiro emprego, estabelecendo um vínculo entre formação educacional e trabalho e permitindo que estudantes tenham acesso ao mercado de trabalho formal de imediato, ao concluírem seus estudos.

Além disso, é oportuno registrar que, segundo dados da *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2019*, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “ao menos seis em cada dez jovens que concluem o ensino médio não continuam a estudar porque não tem recursos para custear os estudos”.

Ao modificar o artigo 2º e seus incisos, possibilitando uma transição sistemática do estágio para o contrato de primeiro emprego, é possível também atuar na redução das taxas citadas abaixo. Assim, no momento em que o estagiário deixar de ser estudante ele terá acesso a uma oportunidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

no mercado por meio do primeiro emprego, podendo assim prosseguir em estudos adicionais.

O mesmo levantamento mostra que o ensino superior é hegemonicamente privado no Brasil. Apenas um quarto dos estudantes de graduação (26,3%) estão matriculados em instituições de ensino superior públicas (O Estado de São Paulo, 15 de julho de 2020).

As informações acima são fortes indicativos sobre a origem do surgimento dos “Nem, nem”, notadamente abrangendo a população de jovens da periferia, que são os mais vulneráveis.

Importante ressaltar que a grande maioria destes jovens (em geral com dezoito anos de idade, ou um pouco mais) não terá a possibilidade de se manter como estagiários, por não estarem matriculados em cursos técnicos ou superiores, ou ainda em programas de aprendizagem, previstos pela Lei nº 10.097/2000, que contam com número de vagas ainda muito abaixo da quantidade de jovens que procuram ingressar no mercado de trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que a supressão do artigo 6º é necessária a fim de evitar a contradição como a nova redação do artigo 2º, proposta por esta emenda.

Nesses termos, pedimos o apoio dos nobres colegas para as alterações propostas.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 5228/2019
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 5228 DE 2019.

Dispõe sobre o contrato de aprendizagem, sobre as entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica e sobre o contrato de primeiro emprego, destinado ao trabalhador que esteja matriculado em cursos de ensino superior ou da educação profissional e tecnológica e que não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Esta lei altera o *caput* do artigo 2º e seus incisos, do projeto de lei 5228/2019. Eles passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º. O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para os trabalhadores nas seguintes características:

§ 1º da geração nem-nem (nem trabalha e nem estuda), desde que:

I – Tenha 18 (dezoito) anos e acima, mas ainda não concluiu o ensino médio e esteja fora da sala de aula;

II – Não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo em caso de aprendizagem.

Parágrafo único: após conseguir o primeiro emprego, caso o jovem não seja formado no ensino médio, terá



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

três meses para apresentar a matrícula e retornar à escola, caso contrário a empresa perde os benefícios que trata essa Lei.

§ 2º já tenha concluído o ensino superior. Para isso, devem ser seguidas as seguintes condições:

I – Trabalhar em área pertinente à sua formação;

II – Seja observado um limite de 20% (vinte por cento) do total do número de empregados da empresa."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON
JUSTIFICAÇÃO

Segundo o último levantamento do Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o desemprego chega a 29,8% da população entre 18 e 24 anos. Esse valor é o dobro ou triplo de outras faixas etárias. Para os trabalhadores com idade entre 25 e 39 anos e entre 40 e 59 anos, respectivamente, está em 14,2% e 9,9%.

Logo, incentivar a contratação dessa faixa etária é fundamental. Atualmente, temos milhões de jovens na geração nem-nem, ou seja, nem trabalham nem estudam. Os dados são da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada em junho pelo IBGE. Esses números são preocupantes, pois mostram um retrato assombroso da juventude do país. Entre os 47,3 milhões de pessoas de 15 a 29 anos, de acordo com o IBGE, a faixa etária com maior índice de pessoas nessa situação é o grupo de 18 a 24 anos, com 35,2%. Ou seja, não estudam e nem trabalham. Já na faixa etária entre 25 e 29 anos, a taxa chega a 33%.

Portanto, para esse público, o desalento faz parte de sua rotina e a falta de perspectiva profissional gera um grande problema social para o nosso país. O PL 5228/2019 propõe a oferta de primeiro emprego para jovens do ensino superior ou médio técnico. Contudo, essa faixa etária já está coberta por duas legislações: **a lei de estágio (11.788/2008)** e **a lei da aprendizagem (10.097/2000)**. No caso da lei do estágio é muito pertinente a preocupação do contrato de estágio só ser feito em atividades correlatas ao curso e ter a instituição de ensino participando e validando as atividades do estágio. No caso de aprendizagem tem a preocupação da profissionalização do jovem e sua participação em entidades qualificadoras, ou seja, seria um retrocesso ignorar essas duas leis de extremo impacto social e inclusão dos jovens no mercado de trabalho. Não temos hoje, no Brasil, uma legislação para cobrir quem não finalizou o ensino médio, por ter abandonado de fato e também não ter viabilizado sua entrada na carreira por falta de capacitação e oportunidade.

Logo, olhar para essa geração esquecida é fundamental para manter o equilíbrio de nosso país e incluir no mercado milhões de pessoas hoje à margem da sociedade. Muitos são vítimas do crime e cooptados para o caminho da violência e drogas. Infelizmente. Como alternativa, incentivar o empregador a abrir as portas para esse público pode mudar a perspectiva



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

de uma nova sociedade no futuro. Afinal, eles nem têm acesso à sala de aula.

E por que a sugestão de 18 anos? Se disponibilizarmos o primeiro emprego com 44 horas para jovens de 16 a 18 anos, as empresas irão ofertar vagas para quem está fora do ensino médio, ou seja, terá o efeito de estimular os jovens a abandonarem os estudos.

Além disso, também é fundamental aumentar as chances para os recém-formados, os quais, muitas vezes, não conseguem uma colocação e ainda ficam com o nome sujo por ter de quitar seu financiamento estudantil, sem perspectivas de emprego para auxiliar nessa demanda. Segundo pesquisa publicada no jornal Valor Econômico, em 14 de abril de 2021, com jovens de todo o país, apenas 15% dos recém-formados em 2019 e 2020 conseguiram emprego em sua área de atuação logo depois de formados e mais de 50% trabalham em diferentes funções profissionais. Atualmente, quantos estudantes de direito, engenharia, administração ou publicidade, por exemplo, são motoristas de Uber ou atuam como vendedores, balconistas ou corretores. Isso não significa nenhum demérito, mas certamente, não estão em uma carreira com poder de colher seu máximo potencial. Então, por isso, é tão importante criar legislações capazes de incentivar a inclusão dessa parcela qualificada no mercado de trabalho.

Logo, essa parcela da sociedade é desprovida de acesso ao mercado de trabalho e a maioria desses jovens nem têm um projeto de vida. Ao se sentirem excluídos do nosso sistema social, eles se afastam da participação política, social e educacional. Como consequência, não utilizam suas energias para efetivar ações transformadoras para o nosso país.

Ou seja, oferecer incentivo tanto às microempresas e empresas de pequeno porte (as quais são as grandes geradoras de emprego no país) além das demais, se trata de uma proposta relevante, considerando os níveis de desemprego entre os jovens dessa geração, mas principalmente por estarem à margem do sistema educacional. Portanto, há necessidade de adoção de políticas públicas para sua inserção com o apoio dos empresários brasileiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

Esse impacto é sentido em diversos setores. Estamos condenando essa juventude a dirimir seus sonhos e não lhes dando o direito de participar da renovação de quadros e lideranças do nosso país: um exemplo obscuro para as próximas gerações. Logo, para reverter esse cenário, é necessário uma postura mais imediatista: a geração nem-nem deve ser colocada como prioridade nacional, pois é um grupo da população estratégico para o desenvolvimento do Brasil. Reconhecer sua relevância e criar condições para essa gigantesca parcela de jovens, diferente de quem já está em sala de aula ou no mercado de trabalho, é fundamental para mantermos as demandas e pluralidades de nossos interesses sociais, culturais, econômicos e territoriais: nossa nação precisa agir. Esse projeto de lei visa mudar essa história e trazer nova perspectiva para nossos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5228, de 2019)

Suprima-se o art. 4º do PL nº 5228, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto sob exame propõe que as alíquotas de contribuição para a Previdência Social e do FGTS sejam mais favoráveis para o empregador: 1% quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; ou 2%, quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido.

A despeito do fato de a Constituição permitir alíquotas diferenciadas em razão da condição estrutural do mercado de trabalho, importante ressaltar que, com a medida, a proposição aumenta as despesas da previdência social. Essa circunstância equivale, matematicamente, à majoração de benefícios previdenciários e não pode estar desacompanhada da devida fonte de custeio, sob pena de malferir o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....”
Conforme também previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma de duas condições.

Uma das referidas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



PL 5228/2019
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 5228 DE 2019.

Dispõe sobre o contrato de aprendizagem, sobre as entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica e sobre o contrato de primeiro emprego, destinado ao trabalhador que esteja matriculado em cursos de ensino superior ou da educação profissional e tecnológica e que não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do projeto de lei 5228/2019:

"Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que, cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

§ 1º O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

§ 2º A jornada de trabalho não deve ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, não sendo permitido horas extras."



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
JUSTIFICAÇÃO

Nas duas leis de inserção de jovens no mercado de trabalho, a lei do estágio e a lei da aprendizagem, há limitação da carga horária em 6 horas diárias e 30 semanais, ambas proíbem as horas extras. Por quê? Qual o objetivo dessas restrições nessas leis? O objetivo é o jovem não perder o foco em sua capacitação e ainda ter tempo para locomover-se entre casa, trabalho e escola. A proposta é manter isso na lei do primeiro emprego para os jovens estudantes, pois, além de obterem renda para viabilizar seus estudos, também conseguirão ter foco em sua capacitação. Afinal, se o jovem trabalhar 44 horas por semana, isso pode fazê-lo focar em seu trabalho, chegar mais tarde na sala de aula e até abandonar os estudos. Apesar do foco ser o primeiro emprego, devemos formar essa geração. Afinal, faltam profissionais qualificados em nosso país e, com taxa de desemprego tão alta (29,8% entre os mais jovens), a formação superior ou média técnica o ajudará a construir uma carreira e manter-se produtivo em sua vida.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5228/2019
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 5228 DE 2019.

Dispõe sobre o contrato de aprendizagem, sobre as entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica e sobre o contrato de primeiro emprego, destinado ao trabalhador que esteja matriculado em cursos de ensino superior ou da educação profissional e tecnológica e que não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do projeto de lei 5228/2019:

"Art. 4º A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de que trata esta Lei será de 8% (oito por cento).

Art. 5º A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de:

I – 10% (dez por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 15% (quinze por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o último levantamento do Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o desemprego chega a 29,8% da população entre 18 e 24 anos. Esse valor é o dobro ou triplo de outras faixas etárias. Para os trabalhadores com idade entre 25 e 39 anos e entre 40 e 59 anos, respectivamente, está em 14,2% e 9,9%.

Logo, incentivar a contratação dessa faixa etária é fundamental. Atualmente, temos 11,1 milhões de jovens na Geração Nem-Nem, ou seja, nem trabalham nem estudam. Os dados são da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada em junho pelo IBGE. Esses números são preocupantes, pois mostram um retrato assombroso da juventude do país. Entre os 47,3 milhões de pessoas de 15 a 29 anos, de acordo com o IBGE, a faixa etária com maior índice de pessoas nessa situação é o grupo de 18 a 24 anos, com 35,2%. Ou seja, não estudam e nem trabalham. Já na faixa etária entre 25 e 29 anos, a taxa chega a 33%.

Portanto, para esse público, o desalento faz parte de sua rotina e a falta de perspectiva profissional gera um grande problema social para o nosso país. O PL 5228/2019 propõe a oferta de primeiro emprego para jovens do ensino superior ou médio técnico. Contudo, essa faixa etária já está coberta por duas legislações: a lei de estágio (11.788/2008) e a lei da aprendizagem (10.097/2000). No caso da lei do estágio é muito pertinente a preocupação do contrato de estágio só ser feito em atividades correlatas ao curso e ter a instituição de ensino participando e validando as atividades do estágio.

Logo, olhar para essa geração esquecida é fundamental para manter o equilíbrio de nosso país e incluir no mercado milhões de pessoas hoje à margem da sociedade. Como alternativa, incentivar o empregador a abrir as portas para esse público pode mudar a perspectiva de uma nova sociedade no futuro.

Ou seja, ao oferecer incentivo às empresas, o projeto se torna muito relevante. Principalmente, considerando os níveis de desemprego entre os jovens dessa geração, por estarem à margem do sistema



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

educacional. Portanto, há necessidade de adoção de políticas públicas para sua inserção com o apoio dos empresários brasileiros.

Contudo, não podemos tirar do mercado um adulto, com família, para inserir um jovem, tal como o projeto de lei incentiva. Ao oferecer benefícios de apenas 1% ou 2% de FGTS e 1% ou 2 % da cota patronal do INSS, será muito mais barato dispensar os trabalhadores na empresa e substituí-los pelos jovens universitários e secundaristas do ensino médio.

Por isso, essa emenda visa corrigir essa distorção. É importante e amplamente conhecido os problemas enfrentados pela juventude. Contudo, a legislação proposta abre caminho para a substituição de quem já está atuando no mercado. Essa precarização do trabalho é repudiada há muito tempo por órgãos do governo e da sociedade.

Com isso, não podemos prejudicar quem já se colocou no mercado, formou sua carreira e está atuando há muitos anos, para ser substituído por um jovem do primeiro emprego.

Segundo dados do segundo trimestre da Pnad Contínua de 2020, a População Economicamente Ativa (PEA) é de 96,138 milhões de brasileiros, sendo com carteira de trabalho assinada apenas 30,6 milhões. Considerando o desemprego atual, na população adulta também estar com 14,2% segundo IBGE, ou seja 14,3 milhões de pessoas. Nesse universo há muitos jovens, mas também pais de família. Essa proposta ao limitar em 10% a contratação de jovens estabelece uma proteção para os atuais trabalhadores com carteira assinada.

É necessário sim, criar mecanismos para inserção dessa parcela da sociedade, mas não em detrimento de outros segmentos. Essa emenda visa corrigir essa distorção ao oferecer benefícios para quem abrir as portas para esse jovem, mas limitando sua contratação para não servir de válvula para dispensar do mercado milhões de trabalhadores já empregados, pais de família e substituindo por outra mais barata criando um problema social pior.

O Artigo 4º foi melhorado para garantir a não substituição dos atuais trabalhadores com contrato de trabalho indeterminado por jovens do contrato do primeiro emprego. Dessa forma, é criado um mecanismo de



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

proteção sem estimular demissões, mas sim novas vagas, bem como não sacrificar esse novo trabalhador com uma perda do seu FGTS.

Quando analisado do ponto de vista financeiro e orçamentário a proposta original apresenta a diminuição dos valores de FGTS e INSS, ampliando o incentivo às empresas por meio de benefícios de natureza tributária. Porém, não oferece a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita e também não traz medidas de compensação.

O FGTS é uma garantia do trabalhador. Logo, é salário e não pode ser retirado da mão desse jovem, em início de carreira.

Conhecendo as metas fiscais e os desafios da previdência em nosso país, essa renúncia poderia piorar ainda mais os problemas sociais e agravar o planejamento e diretrizes orçamentárias.

Logo, é preocupante aprovar o projeto de lei 5228/2019 com alíquotas muito baixas, pois pode trazer desajustes fiscais e gerar desequilíbrio orçamentário para a Caixa e INSS. Além disso, é relevante a consulta aos órgãos responsáveis pela arrecadação federal para avaliarem o real impacto da diminuição dos impostos propostos. Portanto, alíquotas de 8% do FGTS, bem como 10% e 15% do INSS são bons estímulos sem causar tamanho impacto orçamentário.

Concluindo, os jovens fazem parte da parcela da sociedade desprovida de acesso ao mercado de trabalho e a maioria nem tem um projeto de vida. Ao se sentirem excluídos do nosso sistema social, eles se afastam da participação política, social e educacional. Como consequência, não utilizam suas energias para efetivar ações transformadoras para o nosso país.

Esse impacto é sentido em diversos setores. Estamos condenando essa juventude a dirimir seus sonhos e sem o direito de participar da renovação de quadros e lideranças do nosso país: um exemplo obscuro para as próximas gerações. Logo, para reverter esse cenário, é necessário uma postura mais imediatista. Reconhecer sua relevância e criar condições para essa gigantesca parcela de jovens, diferente de quem já está em sala de aula ou no mercado de trabalho, é fundamental para mantermos as demandas e pluralidades de nossos interesses sociais, culturais, econômicos e



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

territoriais: nossa nação precisa agir. Esse projeto de lei visa mudar essa história e trazer nova perspectiva para nossos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5228/2019
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 5228 DE 2019.

Dispõe sobre o contrato de aprendizagem, sobre as entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica e sobre o contrato de primeiro emprego, destinado ao trabalhador que esteja matriculado em cursos de ensino superior ou da educação profissional e tecnológica e que não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do projeto de lei 5228/2019:

Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que, cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica;

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem. Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período; e

III - esteja estagiando no mínimo 12 (doze) meses na empresa contratante.



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

JUSTIFICAÇÃO

Quem consegue uma vaga de estágio tem os benefícios da lei 11.788/2008 e pode colocar em prática o conteúdo aprendido em sala de aula. A empresa, ao contratar um estagiário está capacitando e preparando para os seus quadros de funcionários futuros, ensinando sobre a cultura interna. A instituição precisa alocar um supervisor para treinar esse jovem e ajudá-lo a aprender os conhecimentos práticos na sua área de formação.

Quando a organização faz isso, ela está ajudando a patrocinar a educação desse jovem e também o mantendo em sala de aula. Com isso, ao incluir os benefícios desse projeto de lei, mais empresas irão buscar jovens por meio do estágio e que poderão ser efetivados de fato.

Com estágio preliminar também evita-se que o jovem ao conseguir um emprego de 44 horas semanais prejudique seus estudos logo nos primeiros anos de maior carga horária, visto que a lei do estágio limita a 30 horas semanais e horas extras, fora que tem o acompanhamento da Instituição de Ensino que garante sua continuidade nos estudos.

Dessa forma, cria-se uma linha de carreira: estágio e primeiro emprego: ganha a sociedade, a empresa e o Brasil. Um país ao olhar para sua juventude, está focando para o seu futuro.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5228/2019
00030

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 5.228, de 2019)

Aditiva

Insira-se onde couber no PL Nº 5.228 de 2019 o seguinte artigo:

“Art. XX Nas licitações e contratos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública para obras, serviços, compras, locações constará obrigatoriamente cláusula que exija das empresas com 100 (cem) ou mais empregados a obrigação de preencher até 10% (dez por cento) dos seus cargos com jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008, ou da legislação que a substitua. (NR)

Art. XX Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos oriundos de programas de cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008, ou da legislação que a substitua.

Parágrafo Único. Será de até 10% (dez por cento) a quantidade de vagas reservadas para os jovens de que trata o caput deste artigo.

Art. XX As regras desta Lei serão obrigatoriamente observadas quando da renovação de contratos com a Administração Pública.

Art. XX Os jovens contratados na forma desta Lei não perdem o vínculo com os programas governamentais para fins de acompanhamento, fiscalização e controle social, não recebendo benefício, bolsa ou auxílio pago pelo Poder Público, sendo-lhes aplicados os direitos e as obrigações decorrentes das relações de emprego.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é promover a inclusão social dos jovens e adolescentes por meio do mercado de trabalho por meio da reserva de vagas nas empresas que participem de licitações e contratos de obras, prestação de serviços, compras e locações para a Administração Pública.

Para isso, nos valem dos instrumentos das licitações e dos contratos administrativos do seguinte modo: obriga-se que a Administração Pública exija das empresas com mais de 100 empregados que participem das licitações, ou que fechem contratos públicos, a ter em seus quadros funcionais até 10% dos seus empregados jovens e adolescentes entre 15 e 29 anos oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas socioeducativas.

Igualmente, naquelas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para jovens e adolescentes entre 15 e 29 anos oriundos de programas de cumprimento de medidas socioeducativas. Sabe-se que boa parte dos serviços de limpeza, manutenção, conservação nos prédios e órgãos públicos são realizados mediante contratação de serviços terceirizados, daí a importância de que 10% dessas vagas sejam de jovens e adolescentes oriundos do próprio sistema público de aplicação das medidas socioeducativas oriundo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), resolvendo um ponto nefrágico entre o Executivo, o Judiciário e Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente.

É importante considerar que as obras e contratações de serviços públicos desempenham um importante papel no bojo da economia, inclusive fomentando a economia e setores econômicos; daí que utilizamos esse importante papel de intervencionismo estatal econômico para desempenhar uma funcionalidade de inclusão social, justamente porque na juventude há tantos perigos que podem levar a outros caminhos, como as drogas, o álcool, a violência. Bom, o que pode garantir oportunidades para os jovens são as políticas públicas, daí o porquê o nosso Projeto incentiva os programas sociais de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por fim, é bom lembrar que a Emenda se harmoniza com a Constituição Federal na medida em que o art. 22, inciso XXVII expressa que compete privativamente à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Acreditamos que, com a aprovação desta emenda, contribuiremos para a inclusão social dos jovens e adolescentes nesse momento de pandemia, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

EMENDANº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019)
Aditiva

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.228, de 2019:

“Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que, cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

§ 1º O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

§ 2º O trabalhador regularmente matriculado em cursos de educação profissional e tecnológica ou no ensino superior deve atuar, preferencialmente, em área pertinente à sua formação.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 5228/2019 por meio de seu art 2º, restringe a nova lei do primeiro emprego à matrícula em ensino superior ou educação profissional e tecnológica, uma vez que apenas os jovens matriculados em “cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica” poderiam ser beneficiados pela política. No entanto, uma política pública voltada à inserção da juventude no mercado de trabalho deve contemplar o maior número possível de jovens em situação de vulnerabilidade social. Assim, restringir apenas aos jovens matriculados em Ensino Superior ou na Educação Profissional e Tecnológica limita o público alvo do projeto.

Outra limitação do projeto é que essa política não absorve um percentual relevante dos jovens que nem estudam e nem trabalham (geração nem-nem) e por isso não

conseguem o primeiro emprego. Segundo o último levantamento do Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o desemprego chega a 29,8% da população entre 18 e 24 anos. Esse valor é o dobro ou triplo de outras faixas etárias. Para os trabalhadores com idade entre 25 e 39 anos e entre 40 e 59 anos, respectivamente, está em 14,2% e 9,9%.

Logo, incentivar a contratação dessa faixa etária é fundamental. Atualmente, temos milhões de jovens na geração nem-nem, ou seja, nem trabalham nem estudam. Os dados são da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada em junho pelo IBGE. Esses números são preocupantes, pois mostram um retrato assombroso da juventude do país. Entre os 47,3 milhões de pessoas de 15 a 29 anos, de acordo com o IBGE, a faixa etária com maior índice de pessoas nessa situação é o grupo de 18 a 24 anos, com 35,2%. Ou seja, não estudam e nem trabalham. Já na faixa etária entre 25 e 29 anos, a taxa chega a 33%.

Nesse contexto, a alteração proposta nesta emenda para o art. 2º tem dois objetivos: (1) visa ampliar o escopo do projeto ao determinar que todos aqueles matriculados na educação básica possam utilizar essa modalidade de contratação, não apenas aqueles na Educação Profissional e Tecnológica. Tal alteração permite que jovens em situação de vulnerabilidade social, mas que estejam matriculados na educação básica, sejam abarcados por esta política de primeiro emprego e (2) dar oportunidade de emprego para essa faixa etária, é também fundamental que a empresa dê oportunidade para esses trabalhadores se profissionalizarem em um ofício, o que abrirá espaço, tanto para serem absorvidos pela própria empresa, quanto contribuir para sua atuação no mercado de trabalho.

SENADOR MARCELO CASTRO
MDB/PI